



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74024 - MA
(2024/0275855-3)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ALÍPIO CARVALHO SILVA
ADVOGADOS : ESICLEYTON FIGUEIREDO PACHECO PEREIRA - MA017649
RICHARDSON MICHEL MOREIRA DA SILVA LOPES -
MA017716
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. CONCURSO PARA POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO. CURSO DE FORMAÇÃO. ELIMINAÇÃO. PROVA DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Secretário de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores – SEGEP objetivando convocação para a realização da prova de recuperação; caso aprovado, ocorra a reclassificação, nomeação e posse no cargo de Praça da Polícia Militar do Maranhão. No Tribunal *a quo*, a segurança foi denegada.

II - De início, é importante pontuar que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da impetração do *mandamus*, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado, comprovado de plano e que este seja prontamente exercido. Confira-se: AgInt no REsp n. 2.103.611/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 7/5/2024.

III - Das informações extraídas dos autos, observa-se que a administração pública teria convocado o candidato apontado como paradigma pelo recorrente para a realização de provas de recuperação, com vistas a cumprir determinação judicial. O referido paradigma teria sido convocado na condição *sub judice*, o que, em tese, já afastaria qualquer direito líquido e certo do impetrante/recorrente à convocação sob o

fundamento de isonomia. Entretanto, somente pelo exame limitado da documentação acostada nos autos, não é possível se concluir que a administração teria convocado o candidato paradigma "por ato voluntário", o que, em tese, justificaria a invocação do direito à isonomia entre os candidatos.

IV - Aparenta-se que sua convocação e posterior nomeação pode ter sido resultado de erro da administração, uma vez que, no Mandado de Segurança n. 0802792-11.2018.8.10.0000, a segurança foi concedida apenas para invalidar a exclusão do candidato paradigma na fase de investigação social do certame. Além disso, o processo em que houve o deferimento de tutela de urgência que determinou sua convocação para as provas de recuperação (fls. 774-776) foi extinto sem exame de mérito (fl. 758), antes mesmo de sua efetiva convocação para tanto.

V - Todavia, apesar de haver aparente erro administrativo na convocação do paradigma, não há que se falar em ato voluntário, mormente constou expressamente no edital de convocação para as provas de recuperação que o candidato paradigma participaria da etapa na condição *sub judice*, o que afastaria a voluntariedade da administração no ponto. Noutras palavras, apesar da farta documentação juntada aos autos, não se mostra "facilmente aferível a extensão do direito alegado", nem é possível reconhecer, de modo incontestável, a existência de direito líquido e certo a ser amparado nesta via mandamental. Como se vê, a análise da questão ora discutida demanda a abertura de fase de instrução probatória, providência esta inviável dada a estreita via do mandado de segurança.

VI - Ademais, não é razoável pretender a aplicação do princípio da isonomia, almejando alcançar situação semelhante a outro candidato em concurso público a partir de eventual erro cometido pela administração. Vale dizer, constatado erro em qualquer ato administrativo, deve a administração buscar sua correção, não devendo ser utilizado o referido ato para justificar a prática de novos atos viciados. Assim, não se vê a existência de direito líquido e certo a ser amparado nesta via mandamental, devendo ser mantido o acórdão recorrido.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74024 - MA
(2024/0275855-3)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ALÍPIO CARVALHO SILVA
ADVOGADOS : ESICLEYTON FIGUEIREDO PACHECO PEREIRA - MA017649
RICHARDSON MICHEL MOREIRA DA SILVA LOPES -
MA017716
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. CONCURSO PARA POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO. CURSO DE FORMAÇÃO. ELIMINAÇÃO. PROVA DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Secretário de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores – SEGEP objetivando convocação para a realização da prova de recuperação; caso aprovado, ocorra a reclassificação, nomeação e posse no cargo de Praça da Polícia Militar do Maranhão. No Tribunal *a quo*, a segurança foi denegada.

II - De início, é importante pontuar que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da impetração do *mandamus*, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado, comprovado de plano e que este seja prontamente exercido. Confira-se: AgInt no REsp n. 2.103.611/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 7/5/2024.

III - Das informações extraídas dos autos, observa-se que a administração pública teria convocado o candidato apontado como paradigma pelo recorrente para a realização de provas de recuperação, com vistas a cumprir determinação judicial. O referido paradigma teria sido convocado na condição *sub judice*, o que, em tese, já afastaria qualquer direito líquido e certo do impetrante/recorrente à convocação sob o

fundamento de isonomia. Entretanto, somente pelo exame limitado da documentação acostada nos autos, não é possível se concluir que a administração teria convocado o candidato paradigma "por ato voluntário", o que, em tese, justificaria a invocação do direito à isonomia entre os candidatos.

IV - Aparenta-se que sua convocação e posterior nomeação pode ter sido resultado de erro da administração, uma vez que, no Mandado de Segurança n. 0802792-11.2018.8.10.0000, a segurança foi concedida apenas para invalidar a exclusão do candidato paradigma na fase de investigação social do certame. Além disso, o processo em que houve o deferimento de tutela de urgência que determinou sua convocação para as provas de recuperação (fls. 774-776) foi extinto sem exame de mérito (fl. 758), antes mesmo de sua efetiva convocação para tanto.

V - Todavia, apesar de haver aparente erro administrativo na convocação do paradigma, não há que se falar em ato voluntário, mormente constou expressamente no edital de convocação para as provas de recuperação que o candidato paradigma participaria da etapa na condição *sub judice*, o que afastaria a voluntariedade da administração no ponto. Noutras palavras, apesar da farta documentação juntada aos autos, não se mostra "facilmente aferível a extensão do direito alegado", nem é possível reconhecer, de modo incontestável, a existência de direito líquido e certo a ser amparado nesta via mandamental. Como se vê, a análise da questão ora discutida demanda a abertura de fase de instrução probatória, providência esta inviável dada a estreita via do mandado de segurança.

VI - Ademais, não é razoável pretender a aplicação do princípio da isonomia, almejando alcançar situação semelhante a outro candidato em concurso público a partir de eventual erro cometido pela administração. Vale dizer, constatado erro em qualquer ato administrativo, deve a administração buscar sua correção, não devendo ser utilizado o referido ato para justificar a prática de novos atos viciados. Assim, não se vê a existência de direito líquido e certo a ser amparado nesta via mandamental, devendo ser mantido o acórdão recorrido.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do

Maranhão, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2017-PM/MA. CURSO DE FORMAÇÃO. ELIMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

I. É cediço que as regras previstas nos editais de procedimentos seletivos vinculam não só a administração como também os candidatos neles inscritos. Assim, não há ilegalidade na decisão administrativa que exclui do certame o candidato que não satisfaz os requisitos mínimos exigidos para habilitação. [...]. (RMS 54.602/BA, Rei. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017).

II. In casu, Na espécie, verifico que o impetrante foi eliminado do concurso público regido pelo Edital nº 1 - PM/MA, de 29 de setembro de 2017 na fase do Curso de Formação, conforme se observa a pontuação 06 (seis) na Disciplina de Ética, ID 16649734 - Pág. 2. Sendo assim, a eliminação do candidato ocorreu em razão de não ter alcançado a nota mínima exigida para cada disciplina, isto é, 70% dos pontos possíveis.

III. Quanto ao candidato CLEBER SILVA FRASÃO JÚNIOR, este foi nomeado ordem judicial, conforme atesta a resposta do requerimento administrativo, ID 16650843 - Pág. 5.

IV. Ademais, a convocação de candidatos em razão do cumprimento de determinação judicial não implica em preterição.

IV. Segurança denegada.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, *b*, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança."

No agravo de interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Dessa forma, retomando ao caso em epígrafe, constata-se que os fundamentos trazidos na decisão monocrática de fls. 1974 não justificam sua aplicabilidade em virtude da própria matéria discutida nos autos não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 34, XVIII, alínea "b" do RISTJ, que versa sobre a possibilidade de julgamento denegatório e monocrático de recurso recebido pelo relator.

[...]

Nesse sentido, uma vez que ato administrativo que convalidou a nota da prova de recuperação do candidato paradigma, bem como possibilitou sua posterior nomeação, continua a existir e não há qualquer indício de que a administração pública pretenda rever tal ato, inegável que a súmula 473 do STF- "É reconhecida a possibilidade de revisão, a qualquer tempo, de decisão administrativa que contrarie a Constituição ou a lei". É incontroverso dizer que tal súmula não encontra terreno fértil para sua aplicação.

[...]

Dessa forma, todos estes fatores, quais sejam a impossibilidade de o Relator julgar monocraticamente o presente recurso, em razão da matéria não encontrar fundamento nas hipóteses legais indicadas na decisão, bem como a inconsistência material dos fundamentos trazidos, são mais que suficientes para exigir a revisão da decisão monocrática de fls. 1974 a 1979, seja por meio do juízo de retratação, seja pela devida submissão do Recurso para julgamento do Órgão Colegiado como, repisa-se, deveria ter sido feito de prontidão pelo eminente Relator.

[...]

Portando, preclaros julgadores, o que se quer nesta via recursal, é perfazer verdadeiro *distinguishing* do entendimento sumular apresentado ao caso dos autos (súmula 473 do STF), a uma porque a mera possibilidade de anulação *ex officio* pela administração pública

de seus atos eivados de ilegalidade não pressupõe que o fez, a duas porque não se pode tolerar que, mesmo cientes de tratamento diferenciado de um candidato em detrimento de outro se perdue no tempo, como se fosse uma conveniência e oportunidade da administração pública, afinal, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal não constitui um cheque em branco para a administração pública extrapolar as barreiras da isonomia e impessoalidade, princípios irradiantes da legalidade tão utilizada por esta relatoria.

Em suma, o impetrante advoga a tese de que, apesar da faculdade concedida a administração pública em anular seus próprios atos, *ex vi* do entendimento sumular nº 473 emanada pelo Pretório Excelso, NÃO INVIABILIZA A QUE O PODER JUDICIÁRIO VENHA A PERFAZER O CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO DERIVADO QUE IMPLIQUE NA VULNERAÇÃO DO PRÍNCÍPIO DA ISONOMIA/IMPESSOALIDADE, CONSUBSTANCIADO EM TRATAMENTO DIFERENCIADO DE CANDIDATOS EM CONCURSO PÚBLICO, sob pena de violação ao instado no art. 5ª, inciso I e art. 37, da Constituição Federal de 1988.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

De início, é importante pontuar que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da impetração do *mandamus*, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado, comprovado de plano e que este seja prontamente exercido.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 14, § 1º, DA LEI 12.016/2009. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. RESTITUIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO ALEGADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER O PREQUESTIONAMENTO FICTO. DECISÃO SURPRESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

7. O Mandado de Segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante por meio da chamada prova pré-constituída. Nesse contexto, não existe espaço para dilação probatória. Com efeito, para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da impetração do

mandamus, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este seja prontamente exercido.

(...)9. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.103.611/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 7/5/2024.)

Das informações extraídas dos autos, observa-se que a administração pública teria convocado o candidato apontado como paradigma pelo recorrente para a realização de provas de recuperação, com vistas a cumprir determinação judicial.

O referido paradigma teria sido convocado na condição *sub judice*, o que, em tese, já afastaria qualquer direito líquido e certo do impetrante/recorrente à convocação sob o fundamento de isonomia.

Entretanto, somente pelo exame limitado da documentação acostada nos autos, não é possível se concluir que a administração teria convocado o candidato paradigma "por ato voluntário", o que, em tese, justificaria a invocação do direito à isonomia entre os candidatos.

Aparenta-se que sua convocação e posterior nomeação pode ter sido resultado de erro da administração, uma vez que, no Mandado de Segurança n. 0802792-11.2018.8.10.0000, a segurança foi concedida apenas para invalidar a exclusão do candidato paradigma na fase de investigação social do certame.

Além disso, o processo em que houve o deferimento de tutela de urgência que determinou sua convocação para as provas de recuperação (fls. 774-776) foi extinto sem exame de mérito (fl. 758), antes mesmo de sua efetiva convocação para tanto.

Todavia, apesar de haver aparente erro administrativo na convocação do paradigma, não há que se falar em ato voluntário, mormente constou expressamente no edital de convocação para as provas de recuperação, que o candidato paradigma participaria da etapa na condição *sub judice*, o que afastaria a voluntariedade da administração no ponto.

Noutras palavras, apesar da farta documentação juntada aos autos, não se mostra "facilmente aferível a extensão do direito alegado", nem é possível reconhecer, de modo incontestável, a existência de direito líquido e certo a ser amparado nesta via mandamental.

Como se vê, a análise da questão ora discutida demanda a abertura de fase de instrução probatória, providência esta inviável dada a estreita via do mandado de segurança.

Ademais, não é razoável pretender a aplicação do princípio da isonomia, almejando alcançar situação semelhante a outro candidato em concurso público a partir de eventual erro cometido pela administração.

Vale dizer, constatado erro em qualquer ato administrativo, deve a administração buscar sua correção, não devendo ser utilizado o referido ato para justificar a prática de novos atos viciados.

Assim, não se vê a existência de direito líquido e certo a ser amparado nesta via mandamental, devendo ser mantido o acórdão recorrido.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 74.024 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0275855-3

Número de Origem:

08088811120228100000 8088811120228100000

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALÍPIO CARVALHO SILVA

ADVOGADOS : ESICLEYTON FIGUEIREDO PACHECO PEREIRA - MA017649

RICHARDSON MICHEL MOREIRA DA SILVA LOPES - MA017716

RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA FILHO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALÍPIO CARVALHO SILVA

ADVOGADOS : ESICLEYTON FIGUEIREDO PACHECO PEREIRA - MA017649

RICHARDSON MICHEL MOREIRA DA SILVA LOPES - MA017716

AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA FILHO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 21 de outubro de 2024